

PROCESSO Nº: 0801003-95.2018.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR:** INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR**ADVOGADO:** Ronaldo Cassimiro Lorenzen Pippi**REU:** SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e outros**ADVOGADO:** Leonardo Montenegro Cocentino**8ª VARA FEDERAL - CE****RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPEDC (INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) em face da UNIÃO FEDERAL, SUSEP e SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato que determinou a antecipação do vencimento do seguro DPVAT para o dia 31.01.2018, mantendo-se o seu vencimento na data do licenciamento do veículo; que assegure o respectivo pagamento indenizatório mesmo em caso de atraso no pagamento seguro do DPVAT e que nessa situação - atraso na quitação do seguro - o pagamento se faça sem a incidência de juros e multa.

Por fim, requereu o autor a condenação das partes promovidas ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pelos consumidores prejudicados e pelos danos morais coletivos.

Em favor da tese inicial, a parte autora alega que a antecipação do vencimento do DPVAT, diante da ausência de publicidade do ato administrativo, contraria o senso comum, visto que as pessoas estavam acostumadas a realizar o seu pagamento juntamente com o licenciamento de seus veículos; o que afrontaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido liminar autoral foi deferido apenas para o fim de assegurar aos beneficiários do DPVAT o pagamento da indenização ainda que não realizada a quitação do seguro ou feita esta em atraso.

Contra essa decisão, a ré SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, ofertou embargos de declaração, sustentando contradição entre os conceitos de prêmio e seguro e a adoção da Súmula 257 do STJ para os proprietários de veículos inadimplentes com o seguro do DPVAT. Apontou, também, a necessidade do reconhecimento de que a eficácia da medida liminar é adstrita à circunscrição da Justiça Federal do Ceará e que ela alcança apenas os associados do IPEDC antes do ajuizamento da ação, embora não haja nos autos competente lista.

O Ministério Público Federal opinou nesta ação pela concessão parcial do pleito a fim de que tão somente seja confirmada a decisão liminar

Citada, a SUPEP apresentou contestação em que arguiu a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não opera o seguro DPVAT ou nenhum outro, sendo unicamente uma entidade governamental com caráter fiscalizador. Disse ainda que a Seguradora Líder-DPVAT é a responsável pela garantia das indenizações discutidas nesta ação.

A União Federal também alegou em sua defesa ser parte passiva ilegítima, porque exerce atribuições normativas, sem manter relação obrigacional ou de qualquer outra ordem com os contribuintes do DPVAT. No mérito, apontou que a exigência do pagamento do prêmio do Seguro DPVAT conjuntamente com a cota única do IPVA é baseada na Lei nº 6.914/74 e na Resolução CNSP nº 332/2015.

Por sua vez, a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, apresentou contestação impugnado o pedido autoral de justiça gratuita e a ilegitimidade ativa da promovente. Pugnou pelo reconhecimento de que a eficácia de eventual sentença é adstrita à circunscrição da Justiça Federal do Ceará e que alcança apenas os associados do IPEDC antes do ajuizamento da ação. No mérito alegou, em suma: a) impossibilidade de aplicação do CDC ao caso; b) a legalidade da estipulação da data de pagamento do prêmio do seguro DPVAT para a data de vencimento do IPVA e a ausência de cobrança de encargos de mora em caso de atraso no pagamento do prêmio; c) ausência de cobertura securitária quando a vítima é o proprietário inadimplente do veículo; d) o descabimento dos pedidos indenizatórios por danos material e moral.

Não houve apresentação de réplica pelo promovente, embora devidamente intimado para esse fim.

É o que há de relevante a relatar. Passo a fundamentar esta sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela ré SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A quanto à ilegitimidade ativa da promovente.

Isso porque o seguro DPVAT, administrado pela Seguradora Líder não envolve, em hipótese alguma, relação de consumo, não podendo, ainda, eventuais vítimas de acidente de trânsito serem consideradas hipossuficientes, uma vez que se trata de seguro obrigatório instituído pela Lei nº 6.194/74, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores, com riscos naturalmente admitidos e que impactam não apenas os envolvidos no acidente, mas, reflexamente, o Estado e a sociedade como todo.

Ausente a relação de consumo entre os proprietários dos veículos e as vítimas de acidentes de trânsito, falece ao Instituto autor legitimidade para tutelar os interesses que envolvam o seguro DPVAT. Verifica-se através do Estatuto Social do IPEDC (doc. Id nº 4058100.3220359) que seu objetivo social - e essa foi a causa de pedir expressada na inicial - a propositura de ação civil pública e popular na defesa dos direitos do consumidor - especialmente os que estão relacionados ao ensino - além de contemplar o objetivo de promover a economia popular por meio de fomento ao crédito e promover convênios e contratos de prestação de serviços com vínculo ambiental.

Portanto, como legislação consumerista não alberga o seguro DPVAT, sendo a parte autora ilegítima, afigura-se infrutífera qualquer discussão quanto às demais questões suscitadas neste processo e o seu prosseguimento - o que implica no perdimento *ex tunc* dos efeitos da medida liminar anteriormente concedida - consoante reconheceu, em recentíssima decisão a Segunda Seção do **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos transcritos a seguir, *ipsis litteris*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do

consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.

5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta. Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados.

6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad

causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes. (STJ, REsp 1091756/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 05/02/2018).

Para finalizar, observo que a parte promovente solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não tendo sido essa questão analisada.

Quanto ao tema, é preciso dizer que no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, podendo essa afirmação ser elidida pela parte contrária. Todavia, quando se trata de pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária exige que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprove previamente sua hipossuficiência, não importando se possui ou não fins lucrativos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.

3. "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Essa comprovação pode ser feita através, por exemplo, da juntada de declaração de renda junto à Receita Federal, da demonstração de bens penhorados em processo de execução, de estar em processo de recuperação judicial ou extrajudicial (no caso de sociedades empresárias), etc. No caso, nenhuma prova foi trazida à colação para sustentar o pedido autoral de assistência judiciária; razão pela qual indefiro o pleito de concessão de gratuidade de justiça.

Entretanto, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, nas ações civis públicas *não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.* (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990).

Assim, não estando configurada a má-fé do autor na propositura desta demanda, deixo de condená-lo no pagamento de custas e nos demais ônus processuais, como honorários advocatícios de sucumbência.

DISPOSITIVO

Do exposto, declaro extinto o processo sem apreciação meritória, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, diante da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Deixo de condenar a parte promovente no pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, com esteio no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P.R.I.



Processo: **0801003-95.2018.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

RICARDO CUNHA PORTO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 10/09/2018 12:47:22

Identificador: 4058100.5129863



1809100952213900000005135856

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>